



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.004 - GO (2013/0399993-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO AUTORAL E CIVIL. EXECUÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ECAD E EXECUTORES. NATUREZA. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. *DIES A QUO*. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 398 E 405 DO CC/02; E 68 E 99 DA LEI Nº 9.610/98.

1. Ação ajuizada em 08.01.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.12.2013.
2. Recurso especial em que se discute a natureza jurídica da relação entre o ECAD e aqueles que realizam a execução pública de composições musicais.
3. O ECAD é órgão instituído e administrado pelas associações de gestão coletiva musical, as quais, por sua vez, são mandatárias de todos os titulares de obras musicais a elas filiados. Assim, conclui-se que o ECAD nada mais é do que um mandatário dos titulares de obras musicais, com poderes para arrecadar, distribuir e fiscalizar os direitos autorais de execução pública musical.
4. Na execução comercial desautorizada de obra musical, a relação entre o titular da obra (representado pelo ECAD) e o executor será extracontratual, ante à inexistência de vínculo entre as partes, de sorte que eventual condenação judicial fica sujeita a juros de mora contados desde o ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC/02 e do enunciado nº 54 da Súmula/STJ.
5. Na execução comercial de composições musicais mediante prévia autorização do titular, ainda que por intermédio do ECAD, há autêntico acordo de vontades para a cessão parcial, temporária e não exclusiva de direitos autorais, caracterizando relação contratual, de maneira que sobre eventual condenação judicial incidem juros de mora contados desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.004 - GO (2013/0399993-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/GO.

Ação: de cumprimento de preceito legal cumulado com indenização por perdas e danos, ajuizada pelo recorrente em desfavor da RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA. e outros, objetivando ver as rés compelidas a se abster de executar obras musicais sem prévia autorização do ECAD, bem como a indenizar este pelos direitos autorais que deixaram de ser recolhidos, conforme planilhas que instruem a petição inicial.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os recorridos ao pagamento de R\$51.123,42, além das parcelas vencidas no decorrer da ação. Ressalvou que as parcelas vencidas antes da propositura da ação serão corrigidas do vencimento de cada uma, com juros de mora contados da citação, e que as vencidas no curso da ação, terão os juros de mora contados de cada evento (fls. 368/373, e-STJ).

Acórdão: o TJ/GO deu parcial provimento ao apelo do ECAD, para determinar aos recorridos que se abstenham de veicular obras musicais ou fonogramas sem prévia e expressa autorização dos titulares. Em relação ao *dies a quo* da incidência dos juros de mora, manteve os termos da sentença, frisando tratar-se de responsabilidade contratual (fls. 490/498, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 398 do CC/02, bem como dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial (fls. 504/517, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 543/546, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.004 - GO (2013/0399993-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a natureza jurídica da relação entre o ECAD e aqueles que realizam a execução pública de composições musicais.

01. De acordo com o TJ/GO, a relação entre ECAD e os executores de obras musicais seria contratual, razão pela qual afastou a incidência do art. 398 do CC/02 para efeitos de cálculo dos juros de mora.

02. O ECAD, por sua vez, sustenta que a violação de direito autoral constitui ato ilícito extracontratual, consubstanciando hipótese de mora *ex re*.

03. O deslinde da controvérsia exige que se fixe, de antemão, a natureza jurídica do próprio ECAD, instituição privada originalmente prevista na Lei nº 5.988/73 e mantida pela Lei nº 9.610/98, cujo art. 99 dispõe que as associações de gestão coletiva musical deverão unificar a arrecadação dos direitos autorais por intermédio de um único escritório central.

04. Tem-se o ECAD, pois, como órgão instituído e administrado pelas associações de gestão coletiva musical, as quais, por sua vez, são mandatárias de todos os titulares de obras musicais a elas filiados.

05. Diante disso, conclui-se que o ECAD intermedia, em nome dos autores de composições musicais, a arrecadação, distribuição e fiscalização dos seus direitos.

06. Na realidade, essa sistemática surgiu de uma impossibilidade prática de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os titulares de obras musicais e respectivos interessados em executá-las manterem contato direto. Aliás, da forma como o mercado musical se estruturou, hoje em dia o titular sequer tem controle ou conhecimento de todos os que reproduzem comercialmente suas obras. São milhares de canais de reprodução, como rádios, supermercados, hotéis, restaurantes, shoppings e casas noturnas.

07. Por outro lado, os próprios executores muitas vezes sequer sabem quais serão as obras executadas. É bastante comum que músicas sejam tocadas como som ambiente, reproduzidas de uma rádio ou de coletâneas escolhidas a aleatoriamente, sem qualquer controle sobre a titularidade das obras.

08. É justamente em função dessa realidade que se instituiu o ECAD que, mediante critérios próprios – contidos no Regulamento de Arrecadação, indiretamente definidos pelos próprios autores via associações de gestão coletiva musical – cuida da arrecadação e distribuição dos direitos autorais entre os titulares.

09. Em síntese, o ECAD nada mais é do que um **mandatário** dos titulares de obras musicais, com poderes para arrecadar, distribuir e fiscalizar os direitos autorais de execução pública musical.

10. Assim, percebe-se que o âmago da controvérsia não está em determinar a natureza da relação entre os executores de composições musicais e o ECAD, e sim a natureza da relação entre esses executores e os próprios autores, que são apenas representados pelo ECAD na arrecadação e fiscalização de seus direitos.

11. Nesse aspecto, ganha relevância o comando do art. 68 da Lei nº 9.610/98, segundo o qual, sem prévia e expressa autorização do titular, não poderão ser utilizadas composições musicais em representações e execuções públicas.

12. Embora eu mesma, no julgamento do REsp 1.390.985/PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 03.12.2013, tenha, baseada no entendimento derivado do REsp 1.094.279/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.06.2011, afirmado que “a reprodução pública de obras musicais por radiodifusora não deflui de relação contratual”, melhor analisando a questão considero necessário **distinguir** a relação decorrente da execução **desautorizada** de composição musical, daquela derivada da execução realizada mediante **prévia autorização** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular.

13. Evidentemente, na execução comercial desautorizada de obra musical, a relação entre o titular da obra e o executor será extracontratual, ante à inexistência de vínculo entre as partes.

14. Era este o panorama fático existente nos precedentes acima referidos. No REsp 1.094.279/RJ o ECAD moveu ação em desfavor de clube pela utilização pública de obras musicais na sua atividade comercial, sem ter autorização dos seus autores e demais titulares de direitos autorais. O voto condutor consigna tratar-se de relação extracontratual, com a ressalva de que “a utilização desautorizada de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas passa ao largo das relações contratuais, haja vista não haver qualquer acordo de vontades entre o artista e a pessoa que utiliza a sua obra”.

15. O REsp 1.390.985/PR, por sua vez, envolveu rádio comunitária, que também vinha executando obras musicais sem prévia autorização do ECAD.

16. Em casos como estes, não cabe dúvida de que a relação entre o ECAD e os executores é extracontratual.

17. Todavia, a situação muda de figura quando a execução comercial de composições musicais advém de prévia autorização do titular, ainda que por intermédio do ECAD, em que há autêntico acordo de vontades para a cessão parcial, temporária e não exclusiva de direitos autorais.

18. Nessa hipótese, há concordância das partes quanto à frequência de utilização das músicas (permanente ou eventual), tipo de atividade econômica do executor (geral, shows e eventos, rádio e televisão, mídias digitais e cinema), forma de reprodução (execução, transmissão, retransmissão ou distribuição), entre outros elementos que, a partir de critérios preestabelecidos pelo ECAD em seu Regulamento de Arrecadação, definirão o valor e a periodicidade dos direitos autorais, ficando o executor obrigado a fornecer os meios adequados para que se verifique a veracidade das informações que servirão de base para o cálculo da retribuição devida, bem como para a emissão de boletos bancários, único meio admitido para o recolhimento de valores pelo ECAD.

19. Ademais, nesse acordo para cessão de direitos autorais há definição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos a que fica sujeito o usuário em mora, igualmente previstos no Regulamento de Arrecadação do ECAD, quais sejam, multa de 10% sobre o valor devido e juros de 12% ao ano.

20. Como se vê, havendo prévio ajuste das partes tendente a autorizar o uso comercial de músicas, existe nítida relação contratual.

21. Em suma, na **execução comercial desautorizada** de obras musicais a relação entre executor e ECAD (mandatário dos titulares das obras) é **extracontratual**, de sorte que eventual condenação judicial fica sujeita a juros de mora contados desde o **ato ilícito**, nos termos do art. 398 do CC/02 e do enunciado nº 54 da Súmula/STJ.

22. Noutro giro, na **execução comercial autorizada** a relação entre executor e ECAD é **contratual**, de maneira que sobre eventual condenação judicial incidem juros de mora contados desde a **citação**, nos termos do art. 405 do CC/02.

23. No particular, depreende-se do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias que a rádio recorrida executou publicamente, em caráter comercial, composições musicais sem prévia autorização do ECAD.

24. Aliás, os próprios recorridos não negam essa circunstância, limitando-se, em sua defesa, a impugnar a legitimidade ativa do ECAD e o montante cobrado.

25. Sendo assim, caracterizada relação extracontratual, os juros de mora devem ser computados desde o evento danoso.

Forte nessas razões DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que a condenação imposta aos recorridos seja acrescida de juros contados desde a prática do ilícito.

No mais, ficam mantidos os termos da condenação imposta pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399993-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.424.004 / GO

Números Origem: 201090057474 57475620108090097 70959565620118090051

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.